



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900065/2014-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.167 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO. FALTA DE DESCRIÇÃO DOS MOTIVOS QUE EXPLICAM A ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO.

A mingua de explicações minimamente coerentes sobre os motivos que teriam dado ensejo ao indébito pretendido, torna-se impossível, sequer, examinar o pedido de compensação, sendo igualmente impossível atestar a liquidez e certeza do respectivo direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de Declaração Eletrônica de Compensação por meio da qual a contribuinte, sujeita à apuração do IRPJ segundo o lucro presumido, pretende a recuperação de indébito no importe de R\$ 32.333,07, devido quanto ao mês de dezembro de 2012.

Por meio do Despacho decisório juntado ao processo, a Unidade de Origem não reconheceu o direito creditório e, assim, deixou de homologar a predita compensação ao argumento de que o valor consignado no DARF, que teria dado origem ao indébito, teria sido integralmente utilizado para quitar obrigação regularmente confessada pela empresa em DCTF.

A contribuinte, então, opôs a sua manifestação de inconformidade, sustentando que a sua pretensão teria lastro em informações prestadas em DCTF retificadora em que estaria consignado que, do valor de R\$ 34.993,83 (estampado no DARF supra referido), apenas a importância R\$ 2.660,76 teria sido, efetivamente, alocada para o pagamento da obrigação afeita ao mês de dezembro (R\$ 332.645,74 os quais foram quitados, em parte, por DARFs e em parte por compensações). Afirma, então, e com base apenas neste documento, a existência de seu direito creditório e preme pela procedência de seu pedido.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Brasília, após cravar que o ônus da prova em processos de compensação é do contribuinte, afirmou que a empresa não trouxe qualquer elemento que seja para evidenciar a liquidez e certeza do crédito cuja recuperação/compensação se postula. Diante disso, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Devidamente intimada do resultado do julgamento acima, a insurgente interpôs o seu recurso voluntário em que insiste na tese de que a sua pretensão estaria suficientemente demonstrada pela declaração retificadora apresentada, invocando, entretanto, em complemento às suas razões originariamente opostas, a violação, pelas autoridades julgadoras, ao princípio da verdade material. Aduz, assim, que caberia à Administração Pública apurar a verdade dos fatos e, nesta esteira, a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

Pede, ao fim, o provimento de seu apelo.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão recorrido em 16/06/2017 (AR de e-fl. 39), tendo apresentado o seu apelo em 12/07/2017 (e-fl. 41). Considerando-se que o prazo aludido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72 se iniciou no primeiro dia útil subsequente à data do AR acima noticiado, vê-se que seu decurso teria se dado em 18 de junho daquele mesmo ano.

O recurso, portanto é tempestivo e, no mais, preenche os demais pressupostos de cabimento, razões pelas quais, dele, tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, o problema aqui não diz respeito, apenas, à produção de provas cujo ônus seria, sim, do contribuinte, mas, propriamente, à própria dedução da causa de pedir pela insurgente. Isto é, objetivamente, é difícil, para não dizer, impossível, identificar os motivos pelos quais teria ocorrido, na espécie, um “*pagamento a maior*” quanto ao DARF apresentado à e-fl. 42.

Notem que a DCTF Retificadora, que a interessada diz comprovar a materialidade de seu direito creditório, não alterou o valor do próprio tributo apurado no período em testilha (dezembro de 2012), algo verificado, inclusive, a partir da própria DIPJ exibida nos autos (que consigna um IRPJ devido no importe de R\$ 332.645,74). A única alteração promovida, imagina-se (já que a DCTF original não foi exibida), diz respeito ao montante do valor *alocado* ao pagamento, contido na página 3 do citada DCTF em que se vê que, do valor de R\$ 34.993,83, apenas R\$ 2.660,76 teriam sido utilizados para pagamento do débito ali confessado.

Ora vamos, como destacado no relatório que precede este voto, o débito de R\$ 332.645,74 teria sido quitado em parte por meio pagamento (DARFs) e parte por compensações. O total de pagamentos informados pela empresa alçaria à monta de R\$ 261.946,74, mas na predita página 3 há a descrição de apenas dois DARFs vinculados ao citado débito, os quais, somados, alcançam o valor de, tão só, R\$ 49.744,32 - composto pelo valor alocado pela empresa, R\$ 2.660,76, e por um segundo DARF informado, no importe de R\$ 47.083,56.

Pelo que se deduz, destarte, da DCTF apresentada como prova do direito creditório, a recorrente não teria, sequer, quitado, na íntegra, a obrigação por ela confessada (R\$ 332.645,74).

O que importa, todavia, é o seguinte questionamento: porque o pagamento estampado no DARF de e-fl. 42 seria indevido? A empresa não só não explica, isto é, não deduz coerentemente a causa de pedir, como também traz elementos que, *contrario sensu*, se contrapõem ao seu pleito.

O caso, diga-se, seria quase que de inépcia do pedido, já que dos fatos apresentados não decorre, logicamente, o pedido (art. 333, § 1º, III, do CPC/2015¹), notadamente porque não se sabe porque, para a quitação do débito confessado, bastaria o recolhimento de apenas R\$ 2.660,76 (dos R\$ 34 mil reais recolhidos pela insurgente).

Assim, mais que falta de provas, no caso, há, sim, a falta de explicações lógicas e coerentes sobre a própria causa do indébito pretendido; a causa de pedir, tal como deduzida, não autoriza sequer entender o pedido, que o diga se o crédito descrito na DCOMP seria líquido e certo.

A luz do exposto, e sem maiores digressões, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

¹ Art. 333. A petição inicial será indeferida quando (...) for inepta (...). § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando (...) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (...).

